



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 7<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**10/08/2021  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar  
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/08/2021.**

## **7ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>TURNO SUPLEMENTAR</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LASIER MARTINS</b>	10
2	<b>PL 4698/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	29
3	<b>PLP 2/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA KÁTIA ABREU</b>	43
4	<b>PL 5584/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	53
5	<b>PL 3951/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	62
6	<b>REQ 17/2021 - CAE</b> - Não Terminativo -		76

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar  
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso  
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Eduardo Braga(MDB)(8)(54)(57)	AM 3303-6230 1 Luiz do Carmo(MDB)(8)(18)(54)(57)
Renan Calheiros(MDB)(8)(54)(57)	AL 3303-2261 2 Jader Barbalho(MDB)(8)(18)(54)(57)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(54)(57)	PE 3303-2182 / 4084 3 Eduardo Gomes(MDB)(8)(42)(44)(54)(65)
Confúcio Moura(MDB)(8)(54)(57)	RO 3303-2470 / 2163 4 VAGO(8)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(54)(57)	PB 3303-2252 / 2481 5 VAGO(9)(41)(45)
Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(4)(57)(59)	RJ 3303-1717 / 1718 6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(11)(17)(59)
Eliane Nogueira(PP)(5)(38)(39)(46)(48)(67)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192 7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466 8 VAGO
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
José Serra(PSDB)(12)(51)	SP 3303-6651 / 6655 1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)
Reguffe(PODEMOS)(12)(51)(53)	DF 3303-6355 2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(51)	CE 3303-4502 / 4503 / 4573 3 VAGO(7)(50)(53)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329 4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(29)(50)	PR 3303-1635 5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51)
Giordano(PSL)(14)(32)(34)(63)(64)	SP 3303-4177 6 VAGO(16)
<b>PSD</b>	
Otto Alencar(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467 1 Angelo Coronel(2)(24)(49)
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM 3303-6579 2 Antonio Anastasia(2)(33)(35)(49)
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099 3 Carlos Viana(2)(25)(49)
Irajá(61)	TO 3303-6469 4 Nelsinho Trad(61)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>	
VAGO(3)(47)	1 VAGO(15)(43)(60)
Marcos Rogério(DEM)(3)(27)(28)	RO 3303-6148 2 Zequinha Marinho(PSC)(3)
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775 3 Jorginho Mello(PL)(3)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>	
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884 1 Paulo Paim(PT)(6)(52)
Fernando Collor(PROS)(6)(20)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787 2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786 3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019 1 VAGO(56)(62)
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399 2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(56)(58)
Leila Barros(S/Partido)(56)(58)	DF 3303-6427 3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).

- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-GLPSD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSD/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1º, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Orovísto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

(67) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS**  
**SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344**  
**FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13**  
**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255**  
**E-MAIL: cae@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 10 de agosto de 2021  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
**7<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. PL 3951/2019 (apresentação da Emenda nº 1) e inclusão do REQ nº 17/2021-CAE. (09/08/2021 08:10)
2. Local alterado para Plenário 19. (09/08/2021 08:45)
3. Relatório do PL 3951/2019 (10/08/2021 09:49)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 1550, DE 2019**

##### **- Terminativo -**

**Ementa do Projeto:** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

**Autoria do Projeto:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

**Relatoria do Projeto:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação da Emenda nº 2/S, oferecida em turno suplementar.

**Observações:**

Apresentada, em turno suplementar, a Emenda nº 2-S de autoria do Senador Zequinha Marinho

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 4698, DE 2019**

##### **- Terminativo -**

*Institui o Programa Criança com Futuro.*

**Autoria:** Senador José Serra (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas.

##### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2, DE 2020**

##### **- Não Terminativo -**

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

**Autoria:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)

**Relatoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*Em 10/3/2020, foi lido o relatório e concedida vista coletiva da matéria.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI N° 5584, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.*

**Autoria:** Senador Irajá (PSD/TO)

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria será analisada pela CCJ, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI N° 3951, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e rejeição da Emenda nº 1.

**Observações:**

1. Apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério.
2. A matéria será analisada pela CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 17, DE 2021**

*Requer audiência pública, tendo por convidados o Senhor Walton Alencar Rodrigues, Ministro do Tribunal de Contas da União, e o Senhor Alexandre Carlos Leite de Figueiredo, Secretário da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural do Tribunal de Contas da União, para que apresentem os achados no âmbito da auditoria operacional objeto do Processo TC 003.245/2020-9, sobre o tema do novo mercado de refino de combustíveis e impactos sobre o abastecimento.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAE\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PARECER N° DE 2021**

SF/21669-64593-69  
|||||

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

**I – RELATÓRIO**

Está em apreciação nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O texto original do PL nº 1.550, de 2019, estava estruturado em dois artigos. O primeiro deles determinava a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizassem ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille. O segundo artigo continha a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entraria em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação. O texto original recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, que delibera em caráter terminativo, foi aprovado parecer na forma de substitutivo (Emenda



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

nº 1) que sugere a inclusão de dois parágrafos ao art. 62-A da Lei nº 13.146, de 2015. O primeiro deles estabelece que apenas estabelecimentos que ofereçam, no mínimo, noventa lugares estarão sujeitos à obrigação de disponibilizar o cardápio em Braille. O segundo parágrafo prevê a exclusão da obrigação os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autoserviço (*self service*).

Aprovado o substitutivo, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, em turno suplementar, quando, então, o Senador Zequinha Marinho apresentou a Emenda nº 2-S ao PL nº 1.550, de 2019.

SF/21669-64593-69

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 2-S propõe acrescentar um parágrafo ao art. 62-A da Lei nº 13.146, de 2015, na forma do art. 1º do Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, para estabelecer que o cardápio em Braille “deverá conter ou ser acompanhado de código de barras bidimensional (código QR ou similar), o qual, escaneado por câmera, seja conversível em áudio”.

A Emenda é meritória porque aparelhos celulares com leitura de códigos são hoje bastante difundidos; a tecnologia de códigos QR também é amplamente utilizada. Em assim sendo, pessoas com deficiência visual terão uma forma adicional para acessar o cardápio, possibilitando mais uma ferramenta para inclusão social.

## III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2-S ao Projeto de Lei nº 1.550, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

, Relator

SF21669-64593-69  
[Barcode]



## SENADO FEDERAL

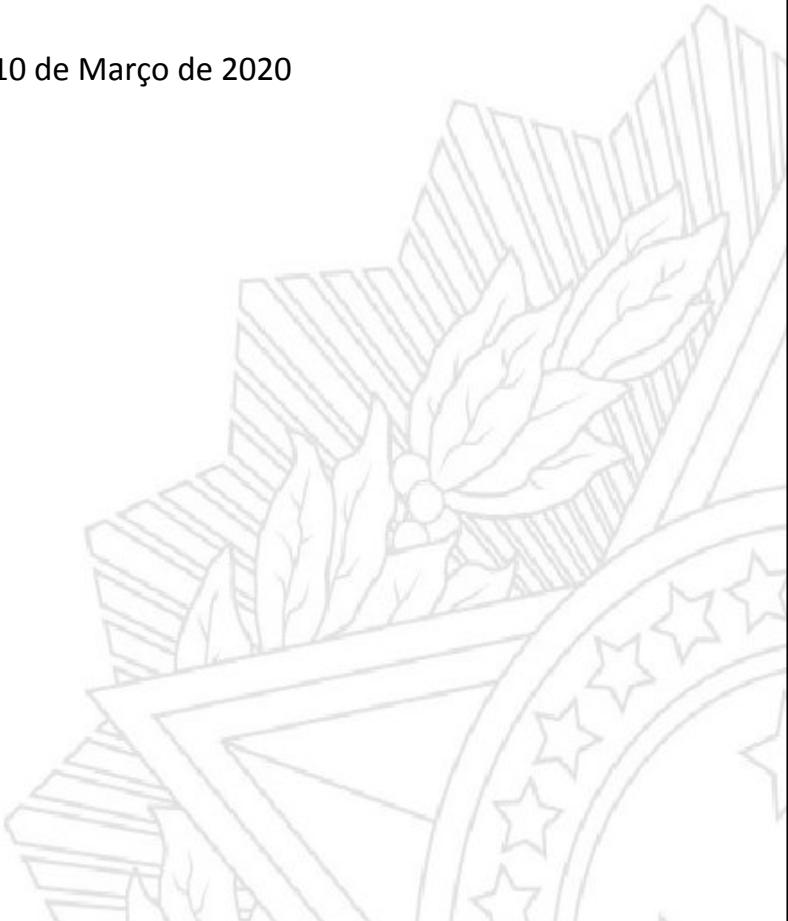
### PARECER (SF) Nº 18, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Lasier Martins

10 de Março de 2020





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****PARECER N° DE 2020**
  
SF/20066.75385-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1550, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.550, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O PL nº 1.550, de 2019 está estruturado em dois artigos. O primeiro deles determina a adição do art. 62-A à Lei nº 13.146, de 2015, para que os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizem ao menos um exemplar de seu cardápio em braille. O segundo artigo contém a cláusula de vigência, prevendo que eventual lei decorrente do PL em análise entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ele deliberará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Cumpre ressaltar que, nesta comissão, a matéria será decidida em caráter terminativo, razão pela qual me manifestarei sobre sua constitucionalidade e juridicidade, não obstante a CDH já tê-lo feito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no inciso XIV e § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

A medida também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da Constituição, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores. No que se refere à juridicidade, não vislumbro óbices, pois: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) há inovação do ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível acionar, administrativa ou judicialmente, o estabelecimento comercial cometido da obrigação, em caso de transgressão da norma instituída); e v) compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendo que o objetivo do PL em análise é ampliar e fomentar a independência e a autonomia das pessoas com deficiência visual, o que é digno de apreço.

Extrai-se do parecer da CDH o seguinte fragmento: *destacamos que a proposição pode implicar custos pequenos, mas não desprezíveis, para certos estabelecimentos, sopesados, especialmente, elementos como faturamento, receita e, mesmo lucro. A não consideração de particularidades como essas pode, inclusive, embaraçar a efetividade – também chamada de “eficácia social” – da norma engendrada, tornando-a, em certos lugares, regiões ou, ainda, em determinados segmentos comerciais, letra morta, o que levaria ao desnecessário comprometimento da respeitabilidade que da lei formal devemos esperar. Essa perspectiva da matéria deve ser analisada com*

SF/20066.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*detenção, sendo o foro mais apropriado para tanto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se debruçará sobre este projeto em seguida.*

Assim sendo, em atendimento à exigência do Regimento Interno do Senado Federal, devemos analisar os aspectos econômicos e financeiros refletidos no PL nº 1.550, de 2019.

Em primeiro lugar, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem no Brasil aproximadamente 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, das quais menos de 10% são cegas. É preciso ter claro que cerca de 650 mil pessoas seriam beneficiadas pelo presente projeto de lei. Sem dúvida, é um contingente expressivo de pessoas (usuários de braille) que possuiriam mais autonomia.

Quanto aos valores associados ao benefício, a própria CDH reconheceu que os bares e restaurantes teriam custos para elaborar cardápios em braille. Segundo o Sebrae, o seguimento de alimentação fora do lar, que congrega restaurantes, lanchonetes, bares e outros agentes que oferecem refeições, é formado por cerca de 1,5 milhão de empresas, várias delas de pequeno porte, que terão que contratar profissionais para elaborar cardápios em braille caso o PL se torne lei.

Portanto, há custos associados ao benefício que será oferecido aos cerca de 650 mil usuários de braille no Brasil. Pode-se pensar que esses custos são um preço a se pagar pela maior inclusão de pessoas com deficiência visual. No entanto, temos que considerar que, como já foi colocado pela CDH, muitas empresas, em particular as de pequeno porte, podem não conseguir arcar com os custos trazidos pela obrigação de disponibilizar cardápio em braille, o que poderia, inclusive, embaraçar a efetividade da norma, tornando-a ineficaz. Nesse caso, o benefício esperado para os usuários de braille não se concretizaria, sem mencionar o desnecessário comprometimento da respeitabilidade da lei formal.

No entanto, o legislador deve sopesar os princípios que regem a necessidade de normas com tão elevado significado. Ainda que se dirija a um contingente relativamente pequeno de pessoas, tais leis, mais do que meras obrigações, são importantes instrumentos para a mudança de paradigmas sociais e visam garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

SF/2006.75385-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nesse sentido, temos que a proposição, além de inclusiva, é civilizadora. O braile gera um tipo de autonomia individual que as tecnologias assistivas passam longe de gerar. É preciso se ter em mente que o braile é um idioma que se aprende, é uma forma de alfabetização. A prática do braile é, desse modo, importante para o nível mental, cultural e intelectual da sociedade como um todo, e não apenas das pessoas com deficiência visual.

A edição de lei federal determinando o uso de braile nada mais seria do que a consolidação de um conceito normativo que já brotou no solo de nossa sociedade, isto é, nas legislações estaduais e municipais. De fato, diversos estados e municípios já adotaram essa medida, como o Acre (Lei nº 2.554, de 2012), Pernambuco (Lei nº 13.401, de 2008), Distrito Federal (Lei nº 3.634, de 2005), Rio de Janeiro (Lei nº 7.486, de 2016) e Rio Grande do Sul (Lei nº 13.519, de 2010).

Em relação aos custos associados para a implementação da medida, uma simples pesquisa na Internet revela que os custos estariam longe de ser absurdos. Oscilariam entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por cada unidade de cardápio, e a proposição obriga a disponibilização de não mais do que um cardápio. São serviços realizados pela Internet<sup>1</sup>, com entrega em todos os municípios brasileiros.

No entanto, concordamos com o argumento de que mesmo tendo um custo baixo de implementação, a obrigatoriedade do cardápio em braille pode trazer alguma dificuldade para os pequenos estabelecimentos. Assim, optamos por limitar a obrigatoriedade do disposto na futura norma apenas a estabelecimentos maiores, que possuam mais de 90 (noventa) lugares. Além disso, entendemos que os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de autosserviço (*self service*) também devem estar isentos dessa obrigatoriedade.

SF/2006.75385-34

<sup>1</sup> Ver, por exemplo, os seguintes sítios:  
<https://www.menuart.com.br/cardapio-em-braille/>  
<https://www.i9menu.com.br/produtos/tipos-de-cardapios/cardapio-em-braille/>  
<http://www.obraile.com.br>  
<https://www.civiam.com.br/hot-cardapios-em-braille/cardapio-e-m-braille.htm>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 1.550, DE 2019**
  
SF/20066.75385-34

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.

§1º O disposto no *caput* se aplica somente aos estabelecimentos que disponibilizem cardápios impressos e que ofereçam, no mínimo, 90 (noventa) lugares.

§2º Estão excluídos da previsão contida neste artigo os estabelecimentos que atuem exclusivamente com o sistema de autosserviço (*selfservice*).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CAE, 10/03/2020 às 10h - 6ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE	
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA	
MAJOR OLÍMPIO	6. IZALCI LUCAS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	2. ACIR GURGACZ	
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR	
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE	
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES	
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO

SORAYA THRONICKE

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1550/2019, nos termos do relatório apresentado.**

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
MECIAS DE JESUS	X			2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO				3. DARIO BERGER			
CONFUCIO MOURA				4. MARCELO CASTRO			
LUIZ DO CARMO				5. MARCIO BITTAR			
CIRO NOGUEIRA				6. ESPERIDIAO AMIN	X		
DANIELLA RIBEIRO				7. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE SERRA				1. LUIZ PASTORE	X		
PLINIO VALERIO	X			2. ELMANDI FERRER			
TASSO JEREISATI	X			3. ORIOVISTO GUIMARAES			
LASIER MARTINS	X			4. LUIS CARLOS HEINZE			
REGUFFE	X			5. ROBERTO ROCHA			
MAJOR OLIMPIO				6. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. LEILA BARROS			
VENEZIANO VITAL DO REGO				2. ACIR GURGACI			
KATIA ABREU	X			3. ELIZIANE GAMA			
RANDOLFE RODRIGUES				4. PRISCO BEZERRA	X		
ALESSANDRO VIEIRA				5. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. PAULO PAIM			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGERIO CARVALHO	X			3. TELMARIO MOTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. OTTO ALENCAR			
CARLOS VIANA				2. PAULO ALBUQUERQUE			
IRAJÁ				3. ANGELO CORONEL			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. CHICO RODRIGUES			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO			

Quórum: **TOTAL\_14**

Votação: **TOTAL\_13 SIM\_13 NÃO\_0 ABSTENÇÃO\_0**

\* Presidente não votou

**ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 10/03/2020**

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Omar Aziz  
Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 1550/2019)**

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO),  
POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E  
NENHUMA ABSTENÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO,  
NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

10 de Março de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1550, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.



SF19011.58230-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

**“Art. 62-A.** Os bares, lanchonetes e restaurantes disponibilizarão ao menos um exemplar de seu cardápio em Braille.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nosso país, desde o advento da Constituição Cidadã, tem-se empenhado em corrigir desigualdades materiais e culturais, de modo a desvencilhar-se do fardo de atraso que dificulta a geração de riqueza, bem-estar e paz de espírito. De modo que saímos, há 31 anos, à caça de desigualdades que tornam a sociedade disfuncional e irracional.

Muito temos sido bem-sucedidos nisso, mas muito ainda temos de fazer. Uma das coisas que aprendemos nessas três décadas foi que as desigualdades iracionais se ocultam, camuflam-se e têm naturezas diversas. Às vezes se trata de disparidades entre grupos econômicos diferentes, às vezes entre gêneros diferentes no mesmo grupo social, às vezes as duas coisas juntas, às vezes disparidades falsas entre cor da pele e condição física.

E as vítimas das relações desiguais e da ignorância e da violência que delas provêm somos todos nós, que desperdiçamos oportunidades para ficar repetindo crenças velhas, obsoletas e ruins. Isso sai caro para as nações.

Por outro lado, as nações que se esclarecem e trazem esse esclarecimento para suas leis vão à frente. Leis que abram os olhos das pessoas para o fato de que não há cor de pele, condição sexual ou condição física que possa justificar impedimentos à liberdade e à igualdade de qualquer pessoa.

Nossos concidadãos e concidadãs com deficiência visual são seres humanos plenos, como todos o somos. Mas como crer que a sociedade os acolhe com igualdade quando, ao chegar a um restaurante, o cidadão ou a cidadã descobre que os demais comensais escolherão o que comer livremente, e sobre a mesma base (o cardápio), mas ele, ou ela, não poderá fazê-lo? Como as pessoas com deficiência poderão acreditar que a sociedade não os discrimina? Por outro lado, como ignorar a multidão de consumidores, produtores, artistas etc., etc., que se ocultam nas sombras da sociedade? Como não perceber a dinamização econômica e cultural que necessariamente advém da libertação da ignorância que é o preconceito?

Leva tempo até que a sociedade se aperceba de todas os recônditos em que se foi alojar, como musgo, a ignorância (e seu irmão gêmeo, o preconceito) que a todos enfraquece. E é por isso que as alterações nos diversos Estatutos (da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa, da Juventude, da Pessoa com Deficiência) e ainda em diversas normas extravagantes ou inseridas em leis anteriormente existentes e que cumprem a mesma função da cidadania não têm cessado nos últimos trinta anos.

A proposição que ora trazemos à consideração dos nobres Pares perfila-se como mais um passo na direção de uma sociedade que reconheça, normativamente, suas falhas, mas, também, suas ambições de melhoria. Em gestos prosaicos como a escolha da refeição em um bar, numa lanchonete ou em um restaurante, materializa-se, sob a forma de norma, o espírito moderno da vida social.

Por fim, considere-se que, como se trata de alteração com alguma implicação em custos e planejamento, estamos propondo a entrada em vigor da lei apenas após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, de modo a dar aos estabelecimentos tempo suficiente para o implemento das modificações legais.



São essas as razões pelas quais pedimos aos Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19011.58230-13

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

2

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4698, de 2019, do Senador José Serra, que *institui o Programa Criança com Futuro.*

SF/21830.57288-21

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4698, de 2019, do Senador José Serra, que institui o Programa Criança com Futuro.

O art. 1º da proposição estabelece que o programa tem o objetivo de constituir reserva financeira futura para cada nascido em famílias de baixa renda, a partir do início de sua vigência, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

O art. 2º determina que a União abrirá conta-investimento em instituição financeira pública federal contratada mediante dispensa de licitação, em nome do recém-nascido e vinculada ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na qual haverá dezoito depósitos anuais de quatrocentos reais, facultando-se aos responsáveis legais efetuar aportes extras.

O art. 3º define que a instituição financeira responsável pela gestão dos recursos não poderá cobrar mais de 0,2% de taxa de administração anual, sendo que um mínimo de 20% dos recursos poderão ser investidos em títulos privados ou de renda variável e um máximo de 80% em títulos públicos federais de renda fixa.

O art. 4º estabelece em caso de morte do titular eventuais aportes extras, devidamente atualizados, poderão ser sacados pelos

responsáveis legais ou, no caso de morte desses antes do resgate, transferidos ao espólio, devendo o restante dos recursos retornar ao Tesouro Nacional.

O art. 5º prevê que os recursos poderão ser utilizados quando o titular completar o ensino médio, devendo regressar ao Tesouro do ente da Federação mantenedor caso o titular se matricule em curso de ensino superior de instituição pública ou ao Tesouro Nacional, caso não se matricule em curso técnico credenciado ou de ensino superior até completar trinta anos de idade.

Já o art. 6º define que as dotações orçamentárias necessárias ao auxílio financeiro são constituídas mediante receitas do Orçamento Fiscal da União, preferencialmente aquelas provenientes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, e de economias de despesas correntes provenientes de revisão de gastos não prioritários do Orçamento Fiscal da União.

O art. 7º determina que a lei resultante da proposição entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

De acordo com a Justificação da matéria, o objetivo do Programa Criança com Futuro é melhorar as perspectivas de futuro dos recém-nascidos. Para tanto, espelha-se na experiência britânica dos *Child Trust Funds*, espécie de fundos fiduciários comumente chamados de *baby bonds*, por meio da qual o governo efetua depósitos anuais em nome de cada criança ao longo dos 18 primeiros anos de vida, com possibilidade de complementação por parte de familiares, garantindo uma reserva financeira para quando chegarem à maioridade. Porém, à diferença do Reino Unido, a atual proposição reserva o benefício apenas às famílias de baixa renda. Além disso, os recursos não poderão ser utilizados livremente, mas somente em cursos superiores ou técnicos, aprimorando as competências dos jovens.

Ainda conforme o autor da proposta, a posse desses ativos terá vários efeitos positivos. Um deles será sobre a capacidade de planejamento dessas crianças e jovens, que crescerão mais atentos às variáveis do ambiente econômico e seu impacto sobre o capital investido. Outro efeito benéfico será o incentivo à continuidade dos estudos até a conclusão do ensino médio, a fim de utilizarem o montante acumulado. Ademais, argumenta que a poupança assim gerada ajudará a financiar empresas e projetos, pois os recursos aportados pela União serão investidos em títulos públicos e também em ações e títulos privados de renda fixa, contribuindo para contornar a



SF21830.57288-21

escassez de poupança agregada, uma das causas para o baixo crescimento econômico.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou, em 4 de dezembro de 2019, relatório favorável ao Projeto da Senadora Eliziane Gama, e à CAE, à qual cabe a apreciação terminativa. No dia 19 de dezembro de 2019, foi a mim distribuída para emitir relatório.

Não foram recebidas Emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, também serão analisados os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, não se vislumbram empecilhos à aprovação da matéria. Conforme o art. 22 da Carta, compete privativamente à União legislar sobre política de transferência de valores (inciso VII) e sistemas de poupança (inciso XIX). Ademais, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, União, estados e Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre Direito Financeiro (inciso I), orçamento (inciso II), educação e ensino (inciso X), proteção à infância e à juventude (inciso XV). Adicionalmente, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, em particular sobre distribuição de rendas (inciso I) e instituições financeiras e suas operações (inciso XIII). Tais matérias não se inserem no rol daquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei



SF21830.57288-21

invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto obedece em geral aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Cabem apenas duas emendas. A primeira é para escrever 0,2% por extenso no caput do art. 3º, enquanto que a segunda trata de renomear § 1º como parágrafo único no art. 4º do projeto de lei.

No que diz respeito ao **mérito**, entendemos que a iniciativa merece prosperar, pois o Programa Criança com Futuro poderá constituir-se em uma ferramenta válida para alcançar pelo menos três importantes objetivos, quais sejam: (i) aprimorar as competências dos jovens que entram no mercado de trabalho; (ii) dar uma inédita oportunidade de poupar às famílias de baixa renda; e (iii) permitir que a educação financeira seja mais difundida e compreendida.



SF21830.57288-21

De fato, a política pública britânica dos *Child Trust Funds*, que inspira a proposição em análise, teve resultados expressivos, propiciando a milhões de famílias daquele país, especialmente as mais pobres, acesso a uma modalidade de poupança planejada para seus filhos, mesmo durante alguns dos anos mais difíceis para a economia do Reino Unido. Em 2005, quando ela entrou em vigor, apenas 14% das crianças tinham qualquer tipo de investimento em seus nomes. Nos cinco anos seguintes, 85% dos pais decidiram que seus filhos participariam do programa. Especialmente digno de nota é que houve um significativo impacto sobre a propensão a poupar para as crianças cujos lares não eram casa própria da família, ou seja, dentre aquelas mais vulneráveis.

É pertinente, portanto, que as lições dessa experiência sejam aproveitadas pelo Brasil. Aliás, vale destacar que a adoção de modelos de fundos fiduciários análogos tem sido considerada também em outras partes do mundo, havendo sido, por exemplo, proposta no ano passado por um dos pré-candidatos à presidência dos Estados Unidos, como forma de diminuir as crescentes disparidades sociais observadas naquele país.

Posto isso, estamos de acordo com o Senador José Serra quanto ao foco nas famílias de baixa renda. É justo e racional que esse programa se constitua em um mecanismo de diminuição do déficit de oportunidades hoje disponíveis aos estratos mais humildes da nossa sociedade. Do mesmo modo, é louvável a preocupação de que o capital assim acumulado não seja gasto

de maneira improdutiva, concretizada na exigência de que só possa ser utilizado para fins educacionais, de forma a fortalecer o conjunto de competências desse grupo de jovens na fase inicial da vida profissional, aumentando suas chances de inserção competitiva no mercado de trabalho.

Outro aspecto positivo da proposição é o limite de 0,2% de taxa de administração anual a ser cobrado pela instituição financeira responsável pela gestão dos recursos, evitando assim uma corrosão do valor real dos depósitos. Ademais, a exigência de que ao menos 20% dos recursos sejam investidos em títulos privados ou de renda variável é uma bem-vinda fonte de dinamismo no mercado de capitais.



SF21830.57288-21

No quesito financeiro, o autor da matéria toma o cuidado de prever que o Orçamento Fiscal da União consignará as dotações orçamentárias necessárias ao auxílio financeiro em questão, preferencialmente por meio das receitas resultantes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural. Adicionalmente, em consonância com o arcabouço fiscal vigente, exige que haja redução de despesas correntes em outros gastos, não prioritários, a fim de viabilizar esse relevante investimento no futuro da Nação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4698, de 2019, e no mérito por sua aprovação, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4698, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A instituição financeira de que trata o art. 2º será responsável pela gestão dos recursos depositados nas contas-investimentos, não podendo cobrar mais do que 0,2% (dois décimos por cento) de taxa de administração anual sobre o montante de recursos geridos.

.....”

**EMENDA N° – CAE**

Renomeie-se como *parágrafo único* o §1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 4698, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Senador Otto Alencar (PSD/BA)  
Presidente

Senador Alessandro Viera (CIDADANIA/SE)  
Relator

  
SF2/1830.57288-21



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4698, DE 2019

Institui o Programa Criança com Futuro.

**AUTORIA:** Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Institui o Programa Criança com Futuro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Criança com Futuro, com o objetivo de constituir reserva financeira futura para cada nascido em famílias de baixa renda a partir do primeiro dia em que esta Lei estiver vigente.

Parágrafo único. As famílias serão consideradas de baixa renda conforme critérios e parâmetros definidos em ato do Poder executivo federal.

**Art. 2º** A União abrirá uma conta-investimento em nome de cada recém-nascido, identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, acompanhada de depósito inicial de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em instituição financeira integrante da administração pública federal, contratada mediante dispensa de licitação.

§ 1º A União depositará adicionalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na conta-investimento do titular em cada um dos dezessete anos seguintes, em até uma semana após a data de seu aniversário.

§ 2º Os responsáveis legais poderão efetuar aportes extras à conta-investimento do titular.

**Art. 3º** A instituição financeira de que trata o art. 2º será responsável pela gestão dos recursos depositados nas contas-investimentos, não podendo cobrar mais do que 0,2% de taxa de administração anual sobre o montante de recursos geridos.

§ 1º Os recursos apenas poderão ser investidos em:

SF19071.14775-12

I – títulos de renda fixa privados ou renda variável, em montante equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II – títulos de renda fixa públicos federais, em montante equivalente a, no máximo, 80% (oitenta por cento) dos recursos.

§ 2º A instituição financeira emitirá extrato individual correspondente à conta-investimento conforme solicitação dos responsáveis legais ou do titular se tiver idade igual ou superior a dezoito anos.

**Art. 4º** Em caso de falecimento do titular da conta-investimento, os responsáveis legais poderão resgatar em pecúnia a parcela relativa aos seus aportes extras devidamente atualizados, devendo o restante dos recursos da conta-investimento ser transferido a conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Caso os responsáveis legais venham a falecer antes de resgatar a parcela de que trata o *caput*, o saldo relativo aos aportes extras devidamente atualizados será transferido para o espólio.

**Art. 5º** Os recursos acumulados na conta-investimento somente poderão ser utilizados pelo titular quando completar o ensino médio, para o pagamento de despesas relativas a cursos técnicos credenciados e atividades de ensino superior, assegurando-se a livre utilização parcial dos recursos pelo titular exclusivamente nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Caso o titular da conta-investimento se matricule em curso de ensino superior mantido em instituição de ensino superior pública, os recursos acumulados relativos aos depósitos efetuados pela União serão transferidos para a conta única do tesouro do ente da Federação mantenedor dessa instituição e a parcela relativa aos aportes extras devidamente atualizados poderá ser sacada pelo titular.

§ 2º Se o titular da conta-investimento não se matricular em cursos técnicos credenciados ou atividades de ensino superior até completar trinta anos de idade, os recursos acumulados relativos aos depósitos efetuados pela União serão transferidos para a conta única do Tesouro Nacional e a parcela relativa aos aportes extras devidamente atualizados poderá ser sacada pelo titular e pelo doador.

SF19071.14775-12

**Art. 6º** As dotações orçamentárias necessárias à cobertura do auxílio financeiro a pessoas físicas de que trata esta Lei são constituídas mediante:

I - receitas do Orçamento Fiscal da União, preferencialmente aquelas provenientes da participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural assegurada a fundos ou órgãos da União nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição federal;

II – economias de despesas correntes provenientes de revisão de gastos não prioritários do Orçamento Fiscal da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo criar o programa Criança com Futuro. Trata-se de uma política pública conhecida internacionalmente como “baby bonds”, que busca melhorar as perspectivas de futuro dos recém-nascidos.

O Reino Unido implantou, em 2005, uma política pública de “baby bonds” para melhorar as perspectivas de futuro dos recém-nascidos. Por meio de um depósito governamental inicial de 250 libras esterlinas, houve o incentivo à acumulação de ativos em benefício das crianças nascidas a partir de 1º de setembro de 2002.

Ao contrário da permissão para o livre uso dos recursos na política pública apresentada por Gordon Brown no Reino Unido, julgo que a reserva financeira acumulada só possa ser utilizada para gastos com educação superior. Também entendo que nosso “baby bonds” tenha como público alvo somente crianças nascidas em famílias de baixa renda.

De acordo com este projeto de lei, a União teria obrigação de aportar R\$ 400,00 durante 18 anos em conta-investimento cujo titular será recém-nascido de família de baixa renda. A gestão dos recursos caberá à instituição financeira integrante da administração pública federal, que poderá investir em títulos públicos, renda variável e títulos privados de renda fixa.

SF19071.14775-12

A reserva financeira acumulada, que poderá ser maior a depender de doações dos responsáveis legais da criança, servirá exclusivamente para aprimorar as competências do jovem brasileiro por meio do acesso ao ensino superior ou a cursos técnicos credenciados pelo governo.

Sem os aportes extras dos responsáveis legais do titular, projeta-se que, aos dezoito anos, o jovem disponha de saldo financeiro aproximado de R\$ 10.000,00, em termos reais. Utilizou-se a taxa de 4% para capitalizar o saldo. Essa poupança é suficiente para financiar o custo total de uma graduação em contabilidade em faculdades privadas, por exemplo, bem como de cursos técnicos relevantes.

É importante destacar que essa poupança ajudará a financiar empresas e projetos para o País. Isto porque os recursos aportados pela União serão investidos não somente em títulos públicos, mas também em ações e títulos privados de renda fixa. A escassez de poupança é uma das causas para o baixo crescimento econômico. O Brasil tem apresentado taxa bruta de poupança em torno de 15% do PIB na última década. Ter altos níveis de investimento e poupança (acima de 20% ou mesmo 30% do PIB) são duas características importantes para garantir elevadas taxas de crescimento econômico.

As dotações orçamentárias necessárias à cobertura do programa serão constituídas mediante receitas do Orçamento Fiscal, preferencialmente provenientes da exploração das jazidas de Petróleo, e economias de despesas correntes advindas de revisão de gastos orçamentários não prioritários.

Argumenta-se também que a posse de ativos desde o berço eleva as perspectivas de vida dos indivíduos em razão dos efeitos positivos sobre a capacidade de pensar a longo prazo e perseguir os objetivos traçados. As crianças e os jovens crescem mais atentos aos impactos das medidas econômicas adotadas pelos governos sobre os seus investimentos. Além disso, nossos jovens serão estimulados a concluírem o ensino médio já que esta é a exigência para poderem sacar os recursos acumulados que serão utilizados para financiar estudos técnicos ou atividades de ensino superior.

O impacto da presente proposição é estimado em R\$ 445 milhões em 2020, R\$ 891 milhões em 2021 e R\$ 1.337 milhões em 2022. Como os recursos aportados pela União serão capitalizados no mercado financeiro, o esforço fiscal do governo será menor. Basta dizer que um quarto



SF19071.14775-12

da reserva acumulada corresponderá ao efeito da capitalização da poupança no mercado financeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador JOSÉ SERRA  
PSDB-SP**

SF19071.14775-12

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucacao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 20

3



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

SF/20316.90475-72

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2020, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

O Projeto é composto por três artigos. O art. 1º busca esclarecer o objetivo da Lei que é o de *alterar a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.*

O art. 2º acrescenta o art. 53-A à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que veda às instituições pertencentes ao Sistema Financeiro



Nacional a cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam enviadas por despacho do Presidente do Senado ou deliberação do Plenário (art. 99, I) e sobre matérias referentes à política de crédito, sistema monetário, bancário e de medidas, (art. 99, II).

Entendemos que o PLP atende à boa técnica legislativa consoante a Lei Complementar nº 95, de 1991. Está bem escrito, deixa bem clara a alteração legislativa a ser realizada, dotada de juridicidade, legalidade e coercibilidade.

No mérito somos favoráveis ao PLP por uma série de motivos. De fato, a edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil, deixou claro que é preciso proteger o cidadão brasileiro da criação de tarifas indevidas pelas instituições financeiras.

Esta Resolução se refere à decisão do Conselho Monetário Nacional que permite que *“uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário”*. Ou seja, o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, órgãos de Estado que deveriam proteger os consumidores de serviços financeiros, fragilizaram seus direitos. Se impôs um custo adicional a esses consumidores em um dos mais caros sistemas financeiros do planeta, como bem defende o autor do PLP.

A alteração introduzida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil não nos parece razoável, uma vez que aumenta

SF/20316.90475-72



ainda mais os custos para os consumidores de serviços financeiros, ainda mais sem uma contrapartida efetiva pelo serviço.

Segundo matéria do site UOL, em novembro de 2019, com base nos dados de balanço das instituições financeiras de janeiro a setembro do ano passado, os quatro maiores bancos do país arrecadaram R\$ 24 bilhões apenas com a cobrança de tarifas e taxas bancárias. Um crescimento de 7,1% em relação aos nove primeiros meses de 2018, uma expansão acima da inflação que alcançou 2,89% no mesmo período.

Considerando o número total de clientes dessas quatro instituições (cerca de 293 milhões), cada um pagou em média R\$ 82,47 em tarifas entre janeiro e setembro de 2019, o que corresponde a uma estimativa anual de R\$ 110,00, incluindo pessoas físicas e jurídicas.

Um outro levantamento do realizado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) com 70 pacotes de serviços ofertados pelos maiores bancos do país apontou um reajuste médio de 14%, entre abril de 2017 e março de 2019, quase o dobro da inflação no mesmo período, de 7,45%. Com isso, as despesas dos brasileiros com serviços bancários, com tarifas e taxas, chegaram a 1% dos orçamentos familiares em 2017, segundo o IBGE. Esse valor é 150% maior que os dados da pesquisa do IBGE de 2008, quando essas despesas representavam 0,4% dos mesmos orçamentos.

Portanto, avaliamos que uma barreira legal para proteger os consumidores de serviços financeiros é essencial e muito bem-vinda. O pagamento de tarifas, por parte desses consumidores, deve corresponder à efetiva utilização do serviço.

Em virtude do exposto, entendemos que o PLP é meritório e deveria ser aprovado.

SF/20316.90475-72



### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do PLP nº 2, de 2020.

SF/20316.90475-72  
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 2, DE 2020

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19539.03256-22

Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a instituição, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o seguinte artigo 53-A:

“**Art. 53-A.** Fica vedada a instituição e manutenção, no Sistema Financeiro Nacional, de cobrança de tarifas por disponibilização de serviços sem a efetiva utilização pelo usuário.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a recente edição da Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, publicada pelo Banco Central do Brasil referente à decisão do Conselho Monetário Nacional adotada em sessão realizada em 27 de novembro de 2019, que “*Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI)*” verificou-se que o cidadão brasileiro não possui um dispositivo legal que lhe proteja da criação de tarifas indevidas.

  
SF19539.03256-22

Essa decisão do Conselho Monetário Nacional incluiu no sistema financeiro nacional uma cobrança de tarifa bancária por disponibilização de serviço mesmo sem haver a efetiva utilização pelo usuário. O que vimos foi o mais alto órgão do nosso sistema financeiro, que deveria prezar pela proteção da parte hipossuficiente, ou seja, o cliente pessoa física e o micro e pequeno empresário, fragilizar seus direitos e lhes impor mais custos para utilizar um dos sistemas financeiros mais caros do planeta.

Das matérias tratadas pela Resolução nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, destaca-se a inclusão de uma cobrança de tarifa **pela disponibilização** de cheque especial ao cliente. Tal tarifa será de 0,25% para limites de crédito superiores a R\$ 500,00, sendo que **a cobrança da tarifa independe da utilização do recurso**, pois, mesmo não utilizando o limite do cheque especial, o cliente será obrigado a pagar essa nova tarifa apenas pela disponibilização do limite.

Segundo dados divulgados pela Febraban, cerca de 80 milhões de brasileiros podem ser atingidos por tal medida por possuírem limite de cheque especial superior aos R\$ 500,00.

Por esses motivos propomos lei para vedar a criação e, principalmente, a manutenção de tarifas bancárias sem efetiva utilização pelo cliente, extirpando essa prática do nosso sistema financeiro.

A presente proposta visa estabelecer critério mínimo para proteger o cidadão das iniciativas das instituições financeiras que buscam oferecer aos seus clientes inúmeros serviços com cobrança de tarifa, sendo que muitos desses serviços não possuem uma efetiva utilização pelo cliente, mas lhe é cobrado os valores pela simples disponibilização.

É necessária essa barreira legal, um limite contra essa prática abusiva das instituições bancárias de instituírem a cobrança de tarifas sem a devida contrapartida ao cliente. Não é justo viver nessa atual conjuntura, onde aos bancos e ao próprio Conselho Monetário Nacional lhes é permitido criar tarifas abusivas contra os cidadãos.

Portanto, vislumbrando a importância deste projeto de lei para a proteção de todos cidadãos contra a cobrança de taxas bancárias indevidamente criadas e cobradas, peço aos nobres Pares para que, pela necessidade de justiça, seja a matéria aprovada.



Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;4765  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;4765>

4



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.584, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.*

SF/20746.80807-89

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 5.584, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que estabelece o prazo mínimo de doze meses para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Para tanto, a proposição, por meio de seu art. 2º, acrescenta § 3º ao art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para enunciar que os veículos automotores comercializados por venda direta, nas formas previstas no *caput* do dispositivo, somente poderão ser revendidos a partir de doze meses após a aquisição.

Pelo art. 3º, o PL acresce § 4º ao art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para vedar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, em razão da transferência para novo proprietário, quando se tratar de veículo adquirido por venda direta, antes de transcorrido o prazo mencionado acima.

A norma oriunda do projeto, conforme o art. 4º, entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação expõe que a venda direta de veículos, prevista na Lei nº 6.729, de 1979, tem por objetivo facilitar a comercialização, diretamente pelas montadoras ou por meio de rede de distribuição, para a administração pública, para segmentos que fazem uso utilitário dos veículos e para pessoas em situações especiais. A compra direta possibilita descontos de 30% a 35%, além de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Isso possibilita a revenda desses veículos, ainda com pouco tempo de uso, a preços muito inferiores aos das revendas tradicionais, situação que gera privilégios e distorção no mercado. Há renúncia fiscal que beneficia empresas de grande porte, além do que boa parte dos proprietários de veículos adquiridos por venda direta não recolhem ICMS na revenda, pois argumentam tratar-se de “desmobilização de um ativo”. Com a intenção de acabar com essa distorção, o autor pretende impor prazo mínimo para a manutenção dos veículos no ativo das empresas compradoras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição tem como objetivo determinar prazo para a revenda de veículo comprado diretamente das montadoras, possuindo, ainda, reflexos tributários, como será exposto. Sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais.



SF/20746.80807-89

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A problemática apontada no PL relaciona-se à situação de venda direta a grandes frotistas que, após curto período de tempo, revendem no mercado os veículos utilizados inicialmente em sua atividade fim e que integravam o seu ativo não circulante. Tendo em vista o volume e os preços atrativos desses veículos seminovos, aponta-se uma distorção no mercado.

De fato, alguns frotistas, como as locadoras de veículos, por exemplo, tornaram-se atores importantes no mercado de automóveis seminovos, possuindo estrutura própria para tanto, inclusive com a utilização de páginas na internet. Ou seja, apesar de serem prestadoras de serviços e não vendedoras de mercadorias, referidas empresas exercem com profissionalismo a atividade de revenda dos bens de seu ativo não circulante. Além disso, como adquiriram os veículos por preços mais baratos, em razão do volume da negociação, têm maiores margens de lucro e condições de prejudicar a concorrência. Ademais, como o montante das vendas é relevante e essas locadoras não são contribuintes do ICMS, há uma perda por parte dos Estados, sujeitos ativos desse tributo.

Nesse ponto, a questão é tão séria que, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), formalizou-se o Convênio ICMS nº 64, de 2006, que, em sua Cláusula Primeira, enuncia que na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de doze meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente. Após



SF/20746.80807-89

transcorrido o período indicado, a venda poderá ser realizada como dispuser a legislação da respectiva unidade da Federação.

Nos “Considerandos” do Convênio, restou consignado que a norma se justifica devido à grande frequência de operações de vendas de veículos nas hipóteses mencionadas, aliada ao fato de que essas operações se enquadram nas hipóteses de incidência do ICMS.

Assim, forçoso reconhecer que a revenda dos veículos por parte dessas empresas, de forma habitual e com estrutura empresarial própria, parece, de fato, transfigurar a prática de simples alienação de ativo imobilizado em atividade relevante comercialmente. A definição de prazo mínimo para a revenda servirá para acabar com a distorção que essas operações geram no mercado.

### **III – VOTO**

Em face do explanado acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.584, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5584, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

*Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer prazo mínimo para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.*

  
SF19468.04793-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece o prazo mínimo de doze meses para a revenda e transferência de veículos automotores adquiridos por venda direta.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....  
§ 3º Os veículos automotores comercializados por venda direta, nas formas previstas no *caput*, somente poderão ser revendidos a partir de doze meses após a aquisição.”

**Art. 3º** O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação

“Art. 123. ....

.....  
§ 4º É vedada a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, em razão da transferência para novo proprietário, quando se tratar de veículo adquirido por venda direta, antes de transcorrido o prazo previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A venda direta de veículos foi prevista na Lei nº 6.729/1979 para facilitar a comercialização, diretamente pelas montadoras ou por meio de rede de distribuição, para a Administração pública, para segmentos que fazem uso utilitário dos veículos e para pessoas em situações especiais.

A compra direta da montadora possibilita descontos de 30% a 35%, além de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os clientes desse tipo de compra conseguem, graças aos abatimentos, revender carros com pouco tempo de uso a preços muito inferiores do que as revendas tradicionais.

SF19468.04793-14

Essa situação gera privilégios para algumas categorias, em detrimento de grande parte do mercado. Trata-se de renúncia fiscal que beneficia principalmente empresas de grande porte, consolidadas, que já obtêm receitas suficientes para operar com lucro, tornando injustificados os benefícios fiscais.

Situação também agravante consiste no fato de, no momento da revenda, boa parte dos proprietários de veículos adquiridos por venda direta não recolherem ICMS, sob o argumento de que se trata da “desmobilização de um ativo”.

No intuito de reverter essa situação de privilégio, proponho o presente projeto de lei para reduzir a incidência das mencionadas renúncias fiscais, por meio da imposição de permanência com o veículo por maior tempo. Com isso reduz-se a frequência com que aqueles que têm direito à compra direta usufruem das reduções tributárias e evita-se a necessidade de majoração de tributos.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio dos meus pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.729, de 28 de Novembro de 1979 - Lei Ferrari; Lei Renato Ferrari - 6729/79  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6729>

- artigo 15
- parágrafo 3º do artigo 15

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 123

5

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

SF21886.27556-60

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O conteúdo do PL pode ser resumido em quatro pontos: (1). vedação de transações em espécie acima de 10 mil reais; (2). vedação de pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); (3). vedação ao trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e (4). vedação à posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas.

A fim de cumprir tais objetivos, a proposição foi estruturada em nove artigos. O primeiro define o objeto do PL e o segundo estabelece a vedação ao uso de dinheiro em espécie em transações acima de 10 mil reais e determina que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão. Se não comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos, eles serão confiscados. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado.

Já os artigos terceiro e quarto afirmam que é vedado o pagamento de boletos e faturas de valor igual ou superior a 5 mil reais em espécie ou 10 mil reais, caso o pagamento esteja sendo realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional e desde que não atuem como empresários ou comerciantes.

Por sua vez, o art. 5º diz que, para o cômputo dos limites supracitados, devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º determina que o disposto no PL não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

Ainda, o artigo 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a 100 mil reais, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos, sob pena de apreensão dos recursos. Ademais, isenta desse limite o transporte realizado por instituições financeiras autorizadas por lei.

O artigo 8º, ressalvadas situações que legitimem o recebimento de tais recursos nos sete dias úteis anteriores, veda a posse de recursos em espécie em valores superiores a 300 mil reais. Obviamente, tais restrições também não se aplicam a instituições financeiras autorizadas por lei. O descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado.

Importante ressaltar que o PL deixa a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) alterar quaisquer dos valores supracitados, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Por fim, o art. 9º estabelece que, em caso de aprovação, a Lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.



SF21886.27556-60

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, as origens e os destinos. Em face disso, a iniciativa trará benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O PL foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário e transferência de valores.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposta foi formulada com base nas “Novas Medidas contra a Corrupção”, de autoria do professor de Direito da FGV, Michael Mohallem, que tem como objetivo prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Por essa razão, diversos países já possuem legislações que coibem a utilização de grandes quantias de dinheiro em espécie sem justificativa razoável. Como bem aponta o autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas as transações em espécie acima de 10 mil dólares a uma central



SF21886.27556-60

supervisionada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) local. Igualmente, o Canadá e a Austrália exigem que transações em espécie iguais ou superiores a 10 mil dólares canadenses sejam comunicadas. Já na Europa, Portugal, Itália, Grécia e Bélgica, implementaram medidas que visam à comunicação de transações e estabelecem restrições ao uso de dinheiro vivo.

O Brasil já possui uma legislação similar quanto ao tema. Por exemplo, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.761 de 2017, obriga que operações em espécie em transações superiores a 30 mil reais, inclusive a título de doação, sejam informadas. Além disso, de acordo com a Circular nº 3.839, de 2017, do Banco Central, clientes que desejem realizar depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a 50 mil, deverão comunicar sua intenção e informar dados aos respectivos bancos, os quais deverão repassar tais informações à Unidade de Inteligência Financeira (Coaf).

Resta, agora, progredirmos no tema e, além de exigir dados e prestação de informações adicionais, definirmos restrições reais para operações com dinheiro em espécie que tenham o potencial de permitir a prática de ilícitos. Afinal, o sistema bancário brasileiro é amplamente desenvolvido e permite que todas as operações financeiras sejam realizadas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. Ademais, a implementação das medidas seria de baixíssimo custo.

Sendo assim, ante todo o exposto, urge a atuação do Legislativo, a fim de facilitar o trabalho do *Parquet* Federal e impedir que diversos crimes aconteçam pela utilização de vastas somas de dinheiro em espécie.

Por sua vez, a Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras.

A principal justificativa apresentada para a emenda é que as modificações e atualizações dos limites e valores teria mais agilidade em nível infralegal, via CMN e Coaf, do que mediante a aprovação de nova lei. Entretanto, o PL já deixa a cargo do Coaf alterar quaisquer dos valores dos limites estabelecidos, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa. Por isso, somos contrários à Emenda nº 1.



SF21886.27556-60

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF21886.27556-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3951, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO LEI N° , DE 2019**

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

SF19605.04023-46

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** A presente lei estabelece regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

**Art. 2º.** É vedado o uso de dinheiro em espécie em transações comerciais ou profissionais de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

**§1º.** O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**§2º.** Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

**§3º.** Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

**Art. 3º.** É vedado o pagamento de boletos, faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em espécie, devendo ser realizados por meios que assegurem a identificação do pagador e do beneficiário, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. O limite referido neste artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

Art. 4º. O limite referido no art. 3º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Art. 5º. Para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

Art. 7º. É vedado o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

§2º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 8º. Ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

SF19605.04023-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§2º. Por recente, considera-se o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores.

§3º. Não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação a esta lei ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

§4º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

§5º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

§6º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF19605.04023-46

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, formulada com base no célebre trabalho “Novas Medidas contra a Corrupção”<sup>1</sup>, tem como objetivo prevenir o cometimento de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza realizadas no comércio de bens e serviços.

Sabe-se que o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros.

Em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada

<sup>1</sup> Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018.624 p.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

a dificuldade de rastrear os recursos, identificar as origens e o destino e sua relativa “invisibilidade” para as autoridades públicas. Exemplo notório disso foi a descoberta, no âmbito de operação da Polícia Federal em 2017, de apartamento, vinculado a político de visibilidade, com malas e caixas contendo mais de R\$ 50 milhões em espécie.

Ciente desse fato, a Receita Federal do Brasil instituiu, por meio da Instrução Normativa nº. 1761, de 20 de novembro de 2017, a obrigação aos contribuintes, pessoas física ou jurídica, de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, prestação de serviços, aluguel ou outras operações cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Medidas semelhantes já foram implementados em diversos países. Nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas transações em espécie acima de US\$ 10.000 (dez mil dólares americanos) a uma central supervisionada pelo FinCen (Unidade de Inteligência Financeira – UIF norte-americana). Em 2003, o Canadá implementou um sistema sob o qual transações em espécie iguais ou superiores a CAN\$10.000 (dez mil dólares canadenses) devem ser comunicadas. As comunicações são efetuadas para a UIF canadense. Transferências internacionais por cabo acima do mesmo montante também devem ser comunicadas. Uma obrigação similar existe na Austrália: transações em espécie envolvendo recursos (moeda ou papel moeda) no equivalente a AU\$ 10.000 (dez mil dólares australianos) ou mais e todas as transferências internacionais por cabo devem ser comunicadas à autoridade competente.

Na Europa, diversos países implementaram medidas que vão além da comunicação de transações envolvendo valores em espécie e visam estabelecer restrições e limitações ao uso de dinheiro vivo. Portugal publicou o novo artigo da Lei Geral Tributária, intitulado “Proibição de pagamento em numerário”, em agosto de 2017. O artigo proíbe pagar ou receber em numerário as transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros), ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Na Itália, desde 2011, estão proibidas transações em espécie acima de € 2.999,99 por pagamento. Na Grécia a limitação é de € 1.500. Na Bélgica, o limite para pagamentos em espécie é de € 3.000 (três mil euros).

O Brasil, com um dos sistemas bancários mais desenvolvidos do mundo, proporciona todas as condições para que operações financeiras possam ser

SF19605.04023-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

feitas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, o que facilitaria, ainda, o rastreamento dessas operações.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS

SF19605.04023-46



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



SF19605.04023-46

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>  
- artigo 17
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>

6



## REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeremos, dos arts. 58, § 2º, II e V e 71, VII da Constituição Federal, bem como dos arts. 90, II, V e IX, 93, II e 99 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública, tendo por convidados o Senhor **Walton Alencar Rodrigues, Ministro do Tribunal de Contas da União**, e o Senhor **Alexandre Carlos Leite de Figueiredo da Secretário da Secretaria de Infraestrutura – Petróleo do Tribunal de Contas da União**, para que apresentem os achados no âmbito da auditoria operacional objeto do processo TC nº 003.245/2020-9 sobre o tema do novo mercado de refino de combustíveis e impactos sobre o abastecimento

## JUSTIFICAÇÃO

Em sessão plenária do dia 04 de agosto de 2021, o Tribunal de Contas da União apresentou resultados da auditoria operacional, sob relatoria do Ministro Walton Alencar, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Empresa de Pesquisa Energética, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Ministério de Minas e Energia, e à Petróleo Brasileiro S.A. com o objetivo de averiguar como o governo federal tem atuado para reorganizar o mercado nacional de refino de petróleo, tendo em vista duas situações preocupantes: a) os desinvestimentos em curso, em refinarias e infraestrutura logística associada da Petrobrás (que representa 50% da atual capacidade de refino da estatal); e b) a mudança de paradigma no mercado de refino de petróleo no Brasil, decorrente das transferência desses ativos.

SF21868.29917-90 (LexEdit\*)

O relatório de fiscalização aponta “um relevante e abrangente diagnóstico dos cenários de risco a que o setor de petróleo e a sociedade brasileira estarão potencialmente expostos”.

A se considerar que a Política Energética Nacional, nos termos do art.1º da Lei 9.478/1997, tem por diretrizes proteger o interesse do consumidor quanto a preço e oferta, garantir o abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, promover a livre concorrência e atrair investimentos na produção de energia, previstos no art.1º da Lei 9.478/1997, temos por imprescindível que essa Comissão se aproprie dessa fiscalização, de modo, inclusive, a avaliar sobre necessárias atuações legislativas em prol da minoração de riscos ao mercado, em todos os seus atores e cadeia, e ao relevante patrimônio nacional que é a Petrobrás S.A.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2021.

**Senador Jaques Wagner**  
(PT - BA)  
**Presidente da Comissão**  
**de Meio Ambiente**

**Senador Jean Paul Prates**  
(PT - RN)  
**Líder da Minoria**

